



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13906.000073/00-78
Recurso nº. : RD/203-116230
Matéria: : RESSARCIMENTO – IPI
Recorrente : APUCACOUROS INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE COUROS
LTDA.
Recorrida : 3ª. CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 28 de janeiro de 2003
Acórdão nº. : CSRF/02-01.260

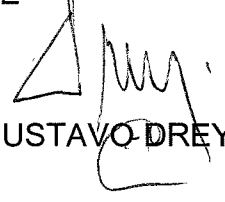
RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo “plus” a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU n.º 01/96). O artigo 66 da Lei n.º 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, face aos princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa. Dentro desta premissa, aplicável a taxa SELIC.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APUCACOUROS INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE COUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Henrique Pinheiro Torres e Otacílio Dantas Cartaxo.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 5 MAR 2003

Processo nº. :13906.000073/00-78
Acórdão nº. :CSRF/02-01.260

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº. :13906.000073/00-78
Acórdão nº. :CSRF/02-01.260

Recurso nº. : RD/203-116260
Recorrente : APUCACOUROS INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE COUROS
LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso especial de divergência, interposto pelo contribuinte, admitido pelo despacho de nº 203-084 (fls. 76), cujo objeto está sintetizado na ementa do acórdão recorrido, que reproduzo:

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – CORREÇÃO MONETÁRIA –
A taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELI tem natureza de juros e alcança patamares muito superiores à inflação ocorrida e, dessa forma, não pode ser utilizada como mero índice de correção monetária.
Recurso negado.

Em suas razões de recurso, o contribuinte apregoa o seu direito fundado nas decisões adotadas como paradigmas do presente RE.

Já o Procurador da Fazenda Nacional, com fulcro em jurisprudência desta Câmara Superior (*acórdão nº CSRF/02-708*), pede a manutenção do acórdão como prolatado.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro **ROGERIO GUSTAVO DREYER**, Relator

A matéria suscitada no presente recurso especial foi objeto de recentíssima decisão pelo Colegiado, nos termos do julgamento do recurso nº 201-114010 (*RD 201-0.426 – Processo nº 11065.000249/97-10*), interposto pela Fazenda Nacional, onde operou como relator o ilustre Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque e Silva. No voto proferido, consagrado pela maioria de seus pares, o ilustre Conselheiro, com a singeleza que deu brilho ao seu conteúdo, assim manifestou-se:

Sem dúvidas, a matéria a ser deslindada, cinge-se à preliminar argüida pela Recorrente, quanto a correção monetária de crédito da Recorrida, somente a partir de 01.01.96, posto que, anteriormente a essa data, inexistia discussão.

A atualização monetária não acresce o valor do montante atualizado, sendo inadmissível, que o credor receba o que lhe é devido destituído do poder de compra original, pois se assim for, haveria enriquecimento sem causa do devedor.

Inatacável a Decisão recorrida porque reconhecendo este direito, com base no Parecer AGU nº 01/96, e oferecendo alternativa legal para sua implementação por via do artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

Por outra via, a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, é instrumento hábil para sanar qualquer possibilidade de dúvidas em razão de sua origem, o que homenageia sobremaneira o princípio da isonomia entre as partes envolvidas.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Peço *vênia* ainda para fazer referência ao voto proferido pelo Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa, operoso membro da 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em diversos processos onde se discutia a aplicação da Taxa SELIC em ressarcimentos.

Transcrevo, do voto citado:

Entrando na questão da Taxa SELIC propriamente dita cabe inicialmente transcrever os artigos 13 da Lei nº 9.065, de 20.06.95, e o 39 da Lei nº 9.250/95, a seguir:



Lei nº 9.065/95

Art. 13 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

.....

.....

Lei nº 9.250/95

Art. 39 - A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Pelo transcrito constata-se que a partir de 01.04.95 os valores a receber pela Fazenda Nacional, quando pagos pelo contribuinte fora do prazo, passaram a ser acrescidos da Taxa SELIC. E a partir de 01.01.96, a mesma regra passou a valer em favor do contribuinte quando este tenha direito a restituição e/ou a compensação.



Estabeleceu-se, então, a mesma regra para os dois lados.

Em princípio, salvo melhor juízo, não há muito o que discutir. No entanto, há quem entenda que a Lei contemple restituição ou compensação mas, no

caso, trata-se de **ressarcimento** de IPI previsto pela Lei nº 9.363/96 que seria um **subsídio** à exportação e não uma **restituição**.

Sobre essa questão cabe registrar de início que o Brasil é signatário da Organização Mundial de Comércio, e como tal sujeita-se as suas regras que estabelecem a concorrência leal. Sendo assim, como membro da OMC, o Brasil não pode admitir, por força de tratado internacional que, inclusive, se sobrepõe a legislação interna nos termos do art. 98 do CTN (Lei nº 5.172/66), a prática de subsídio. É bom lembrar que o crédito prêmio de IPI às exportações foi extinto, exatamente por essa razão.

A Lei nº 9.363/96 teve origem na MP nº 948/95. Na Exposição de Motivos da referida MP o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda deixou claro que o objetivo era desonerar as exportações de COFINS e PIS dentro da linha existente no mundo inteiro de que não se exporta tributos. A opção pelo crédito presumido de IPI, como a primeira forma de realizar a desoneração das contribuições em cascata, foi a dificuldade de caixa do Tesouro Nacional.

Por oportuno transcrevo trechos da citada Exposição de Motivos, a seguir:

“Permitir a desoneração fiscal da COFINS e PIS/PASEP incidentes sobre os insumos, objetivando possibilitar a redução dos custos e o aumento da competitividade dos produtos brasileiros, dentro da premissa básica de diretriz política do setor, no sentido de que não se deve exportar tributos.”

“Por outro lado, as dificuldades de caixa do Tesouro Nacional demonstram que, em lugar do ressarcimento de natureza financeira, melhor e de efeitos mais imediatos será que o exportador possa compensar o valor resultante da aplicação das alíquotas com seus débitos de IPI, recebendo em espécie apenas a parcela que exceder o montante que deveria ser recolhido a esse título.”

Pelo transcrito, resulta evidente que seja qual for o nome dado – desoneração, restituição, compensação ou ressarcimento – o Tesouro Nacional está devolvendo, restituindo, ressarcindo valores relativos a COFINS e PIS incidentes nas etapas anteriores da produção com o objetivo de evitar a exportação de tributos, já que na última operação, qual seja a exportação, COFINS e PIS não incidem. Nessas condições, a meu ver, não há dúvida de que deve ser obedecida a regra do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95.

Por outro lado, como bem lembrou o Ilustre Conselheiro Jorge Freire em seu voto anteriormente transcrito “a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao aprovar à unanimidade, o voto do ilustre Conselheiro Marcus Vinícius Neder de Lima no processo nº 10825.000730/93-33, Recuso RD/201-0.285, Acórdão CSRF/02-0.708, formalizado em 04.06.98, reconheceu que o ressarcimento é espécie do gênero restituição.”

Por último, entendo que se alguma dúvida restava sobre a aplicação da Taxa SELIC nos valores a serem ressarcidos esta foi definitivamente dirimida pela Portaria nº 38, de 27.02.97, do Ministro da Fazenda. Tal Portaria “Dispõe sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996” e estabelece em seus artigos 5º, 8º e 9º o seguinte:

Art. 5º - A empresa comercial exportadora que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigado ao pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS relativamente aos produtos adquiridos e não exportados, bem assim de valor equivalente ao do crédito presumido atribuído à empresa produtora vendedora.

Art. 8º - Os valores a que se referem o caput e o parágrafo 1º do art. 5º, quando não forem pagos no prazo previsto no parágrafo 2º do mesmo artigo, serão acrescidos, com base no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, de multa de mora e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC -, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos, pela empresa produtora vendedora, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Art. 9º - O crédito presumido aproveitado a maior ou indevidamente será pago com o acréscimo de multa de mora e juros calculados à taxa a que se refere o artigo anterior, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do aproveitamento até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Processo nº. :13906.000073/00-78
Acórdão nº. :CSRF/02-01.260

Ora, se a partir da Lei nº 9.250/95 o princípio é o de que a Taxa SELIC incide sobre restituição e compensação da mesma forma que anteriormente já incidia sobre a cobrança dos créditos tributários por força da Lei nº 9.065/95, ou seja, vale para os dois pólos, a teor do art. 9º da Portaria nº 38 que estabelece que quando o crédito presumido aproveitado for maior ou indevido deverá ser pago acrescido da Taxa SELIC, não pode haver dúvida, a meu sentir, que a mesma taxa incidirá quando o contribuinte tiver direito a receber de volta o PIS e a COFINS.

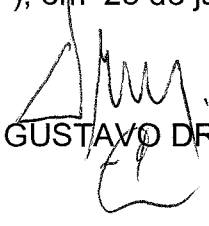
Por todo exposto, sou de opinião que a Taxa SELIC incide sobre os valores a serem ressarcidos devendo ser calculada nos termos da Norma de Execução Conjunta C 08/97.

(Extraído do acórdão referente ao Processo nº 10935-000.803/97-28 – Recurso nº 110.075)

As lapidares lições insertas nos votos transcritos dispensam qualquer aditivo, tornando qualquer acréscimo pessoal despiciendo, pelo que voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para reconhecer a aplicação da taxa SELIC, como determinado pela Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR 08/97.

É como voto.

Brasília (DF), em 28 de janeiro de 2003


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER